



Direitos Sociais na Contemporaneidade

## **SOCIOJURÍDICO E ADOÇÃO DE FILHOS(AS) ENTRE CASAIS HOMOSSEXUAIS**

Glenda Rosa Gomes de Menezes<sup>1</sup>

Lavínia Cristiane Lima de Azevedo Nonato<sup>2</sup>

Maytê Canassa Monteiro<sup>3</sup>

Raiany Fileni Tavares Bezerra<sup>4</sup>

Petra de Andrade Matos Machado<sup>5</sup>

### **RESUMO**

As lutas sociais dirigidas pelos grupos homoafetivos buscam o direito da igualdade, bem como a garantia de diversos outros direitos constitucionais que, sem sombra de dúvidas, devem alcançá-los igualmente frente à sociedade em geral conforme prevê a constituição brasileira. Diante disso, o presente artigo busca analisar o conceito de família diante do contexto sócio-histórico trazendo os aspectos modernos dessa temática voltada para as pessoas homoafetivas e o seu direito de constituição de família, o qual vem sendo afetado pelas características conservadoras; bem como abordar a atuação do (a) profissional assistente social diante do processo de adoção de crianças e adolescentes, especificando os instrumentos e técnicas utilizadas por esta categoria profissional que auxilia em suas atividades, além de discorrer acerca das diferentes formas de que envolvem as questões sociais acarretadas durante o processo de adoção por meio de uma revisão de literatura de caráter qualitativo com ênfase na observação e estudo documental.

**Palavras-chave:** adoção homoafetiva; conceito de família; inclusão.

### **1 INTRODUÇÃO**

Na sociabilidade brasileira, discorre-se que os arranjos familiares e a sua concepção foram esculpidos ante à sua qualidade de colônia - inicialmente - em que os costumes portugueses foram introduzidos no país, no período de 1500. A ótica legislativa portuguesa configurava-se pela junção da Igreja com o Estado, o que foi passado para a colônia por meio do Direito Canônico, cujo abarcava as regras do Concílio de Trento e das primeiras Constituições do Arcebispado da Bahia.

Não obstante, em um contexto contemporâneo, as lutas sociais dirigidas pelos grupos homoafetivos buscam o direito da igualdade, bem como a garantias de diversos outros direitos constitucionais que, sem sombra de dúvidas, devem alcançá-los igualmente frente à sociedade

---

<sup>1</sup>Graduanda em Serviço Social pela UFRN. E-mail: [glenda.menezes.123@ufrn.edu.br](mailto:glenda.menezes.123@ufrn.edu.br)

<sup>2</sup>Graduanda em Serviço Social pela UFRN. E-mail: [lavinia.nonato.113@ufrn.edu.br](mailto:lavinia.nonato.113@ufrn.edu.br)

<sup>3</sup>Graduanda em Serviço Social pela UFRN. E-mail: [cass.mm2901@gmail.com](mailto:cass.mm2901@gmail.com)

<sup>4</sup>Graduanda em Serviço Social pela UFRN. E-mail: [raiany.fileni.125@ufrn.edu.br](mailto:raiany.fileni.125@ufrn.edu.br)

<sup>5</sup>Graduanda em Serviço Social pela UFRN. E-mail: [petra.machado.703@ufrn.edu.br](mailto:petra.machado.703@ufrn.edu.br)

em geral conforme prevê a constituição brasileira. Como bem pontua a lei de nº 3.435, de 2020, em que prevê seu Art. 2º que “Todas as pessoas têm direito à constituição da família e são livres para escolher o modelo de entidade familiar que lhes aprouver, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero”.

Diante disso, Almeida e Borges (2023) colocando que segundo Vecchiattiv (2008), às relações homoafetivas “emergem como uma expressão legítima do afeto e comprometimento entre indivíduos, rompendo com paradigmas tradicionais” as quais influenciaram as concepções familiares durante bastante tempo. Todavia, segundo o congresso nacional, atualmente no Brasil,

As famílias são constituídas no país basicamente de quatro maneiras: pelo casamento, pela união estável, por entidade familiar monoparental e por união homoafetiva. Para os três primeiros tipos de família, a legislação faz menção expressa do direito de adoção: podem adotar crianças e adolescentes os casais constituídos por matrimônio, os casais formados por união estável e os homens e mulheres solteiros (BRASIL, 2020).

Dessa forma, temos ainda que “todas as pessoas têm direito à constituição da família e são livres para escolher o modelo de entidade familiar que lhes aprouver, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero”, segundo o Art. 12º da lei nº 134 de 2018, bem como coloca ainda em seu Art 13º que “as famílias homoafetivas devem ser respeitadas em sua dignidade e merecem a especial proteção do Estado como entidades familiares, sendo vedada qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero”.

Atualmente, o debate sobre a adoção de filhos (as) entre casais homoafetivos é de grande relevância no que tange a sociedade em sua composição geral, visto que o reconhecimento expressivo dos direitos das pessoas homoafetivas é de suma importância na garantia dos mesmo em se tratando de constituição familiar, bem como da adoção de crianças e adolescentes.

Em 2018, chegou ao senado projeto de lei nº 134 o qual propôs a instituição do estatuto da diversidade sexual e de gênero. Tal projeto propõe em seu Art. 1º a promoção e inclusão de todos, bem como “combater e criminalizar a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero” (BRASIL, 2018).

Diante do exposto, o presente trabalho objetiva analisar o conceito de família diante do contexto sócio-histórico trazendo os aspectos modernos dessa temática voltada para as pessoas homoafetivas e o seu direito de constituição de família; bem como abordar a atuação do serviço social diante do processo de adoção de crianças e adolescentes especificando os instrumentos e técnicas utilizadas pelo profissional assistente social que auxiliam em suas atividades, além

buscar perceber as diferentes formas de que envolvem as questões sociais acarretadas durante o processo de adoção.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 PRECONCEITOS E DISCRIMINAÇÃO.**

Inicialmente, visto a adoção como um ato de atribuir a responsabilidade jurídica, social e emocional de uma criança ou adolescente, essa é orientada por diversos órgãos jurídicos no Brasil, como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a Vara da Infância e da Juventude, entre outros. Isso posto, analisando esse processo com base em seu percurso histórico no país, fica em evidência as vertentes relacionadas ao preconceito marcante na sociedade, seja o preconceito de cor, classe social ou orientação sexual, de modo que afetam diretamente as crianças ou adolescentes ou os responsáveis que estão nesse percurso.

Nesse sentido, de acordo com Almeida e Borges (2023), o ECA não menciona orientação sexual dos adotantes. Ao contrário disso, o Estatuto estabelece diretrizes gerais direcionadas a todos os adotantes, e independem da orientação sexual; somado a isso, estabelece que o interesse da criança deve ser considerado em primeiro lugar, considerando questões como saúde, bem-estar, segurança, educação, além da igualdade e sem discriminação.

Diante desse cenário, Almeida e Borges (2023) observa que, segundo Higashi (2009), essas diretrizes criam um ambiente legal favorável à adoção por casais homoafetivos, desde que atendam aos requisitos gerais de capacidade emocional e psicossocial para proporcionar um ambiente de cuidado e afeto adequado a uma criança ou adolescente, como requisito para todos os arranjos familiares.

Entretanto, no que cerne a realidade, os cenários são diferentes, segundo Prado e Machado (2008), o preconceito é uma ferramenta social utilizada para a manutenção de uma hierarquia, de modo que firma uma parcela da população como superior, essa tendo poder sob a tida como inferior, abrindo espaço para uma violência “justificada” socialmente. Nesse sentido, construindo relação do presente trabalho, a classe inferior citada pelos autores seriam os casais homossexuais, os quais lutam diariamente contra o preconceito e buscam a conquista da plena aplicação dos direitos civis.

Ao que se refere ao processo de adoção por casais homoafetivos, a advogada Iany Abrel menciona que as barreiras enfrentadas nesse processo estão relacionadas a esse preconceito histórico no Brasil, e que, mesmo após tantos anos, essas ideias sociais

conservadoras ainda influenciam nossa vida coletiva. Nesse cenário, os níveis legislativos e poderes jurídicos superiores acabam por atender os interesses tradicionais do Estado, de forma que tentam instaurar um único modelo de família, na qual não engloba os casais homossexuais ou outras formas.

### **2.3 RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CASAMENTO ENTRE CASAIS HOMOAFETIVOS**

Durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2011, onde foi solicitado à suprema corte o reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos, agregando a autenticação desses casais como entidade familiar para que fossem alcançados pelos direitos e deveres que acobertam legalmente a união estável.

A ADPF como pedido de medida liminar referente ao descumprimento de preceito fundamental relacionado à interpretação dada aos incisos II e V do art. 19 e incisos I a X do art. 33 do Decreto-Lei 220/1975 - Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro - na qual a interpretação dada a esses dispositivos implica na redução de direitos a pessoas com orientação / preferência homoafetiva e, ainda, o descumprimento refere-se às decisões judiciais proferidas no Estado do Rio e em outras unidades federativas que negam às uniões estáveis homoafetivas os direitos que são reconhecidos aos casais de preferência heteroafetivas (Macedo, 2020).

Diante disso, a ADPF 132 traz à discussão que o não reconhecimento dos casais homoafetivos como união estável descumpra os preceitos constitucionais fundamentais de igualdade, liberdade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, contrariando então o artigo 1.723 do código civil, em que se configura como união estável a união "entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Mais adiante, em maio de 2013, o presidente nacional de justiça, Joaquim Barbosa, vedou às "autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo" por meio da Resolução Nº 175 de 14/05/2013. Todavia, segundo Bandeira (2017), em alguns lugares no país ainda houve resistência quanto ao cumprimento do reconhecimento legal da união homoafetiva por parte de membros do ministério público; em casos de descumprimento da resolução, os casais poderiam abrir processo administrativo contra a autoridade que se negasse a celebrar ou converter a união estável homoafetiva em casamento.

Antes da Resolução CNJ n. 175, o casal precisava entrar na Justiça para que a união fosse reconhecida e, mesmo assim, corria o risco de não conseguir realizar seu sonho. No primeiro ano em vigor, a norma viabilizou 3.700 casamentos em todo o país. Os números foram aumentando: em 2015, foram realizados 5.614 casamentos – um acréscimo de 52% (BANDEIRA, 2017).

Foi então no ano de 2020 que surgiu o projeto de lei nº 3.435 o qual dispõe sobre o direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e modifica o § 2º do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990 (BRASIL, 2020). Por meio dele, o Congresso Nacional decreta em seu art. 3º que as “famílias homoafetivas devem ser respeitadas em sua dignidade e merecem a especial proteção do Estado como entidades familiares, sendo vedada qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero” (BRASIL, 2020).

Para além disso, foi realizada a seguinte reformulação no § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente em que diz “Para adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente, ou mantenham união estável heteroafetiva ou homoafetiva, comprovada a estabilidade familiar.” Tal modificação ocorreu por meio do PL nº 3.435 devido a discriminação dos casais homoafetivos durante o processo de adoção, por isso objetivando evitar que o direito à convivência familiar seja restringido, foi elaborado nova redação que esclarece que “os casais que possuem união estável e desejam adotar podem ser heteroafetivos ou homoafetivos” (BRASIL, 2020).

Apesar dessa conquista, em 2023 chegou ao congresso nacional um projeto de lei que proíbe o casamento civil entre pessoas homossexuais. Contudo, segundo Motta (2023), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) emitiu um parecer contra o Projeto de Lei (PL) que proíbe o casamento civil homoafetivo no Brasil, reforçando que “a proposta é inconstitucional e discriminatória, violando o direito à igualdade ao negar a pessoas do mesmo sexo o direito ao casamento civil”.

Ainda de acordo com Motta (2023), segundo advogados especialista em Direito Antidiscriminatório e do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE) de São Paulo, o projeto de lei é inconstitucional e não possui finalidade jurídica, mas sim política, o que significa dizer que vai contra o supremo tribunal federal quando anteriormente já havia reconhecido a união homoafetiva como família.

Somado a isso, Motta (2023) nos traz que, conforme explica a advogada Luana Pires, o PL fere outras das garantias fundamentais que são asseguradas pela constituição federal como por exemplo a direito a não “discriminação, que garante que ninguém pode sofrer discriminação por qualquer natureza, seja por raça, cor, religião, orientação sexual ou outro tipo de discriminação, e o próprio direito de proteção à família, que é a base do Estado”.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Utilizou-se o modelo de pesquisa exploratória em que buscou-se traçar uma linha histórica acerca da construção social do conceito de família desde a antiguidade aos dias atuais. O estudo partiu de uma revisão bibliográfica com base nas obras dos principais autores que concernem o assunto em questão. A finalidade da busca foi conceituar a família diante do contexto sócio-histórico trazendo os aspectos modernos dessa temática voltada para as pessoas homoafetivas e o seu direito de constituição de família como bem colocado anteriormente.

Alguns dos principais autores estudados foram Andressa Almeida, Maria Luiza Borges, Regina Bandeira, Danilo Macedo, Leandro Martins, bem como a própria Constituição Federal e projetos de lei do Senado Federal Brasileiro. Vale salientar ainda que o arcabouço teórico e o corpus de autores cresceram à medida que a pesquisa foi se expandindo. O estudo possui caráter qualitativo com ênfase na observação e estudo documental conforme a necessidade de comparação dos dados e construção do texto no decorrer de seu desenvolvimento.

### **4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

#### **4.1 COMO FUNCIONA O SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL:**

De acordo com Agência GOV, os principais requisitos para adoção são: ser maior de 18 anos; ter no mínimo 16 anos de diferença em relação à criança ou adolescente que se pretende adotar; ter estabilidade financeira; ser avaliado positivamente no estudo social e psicológico; não ser parente ascendente (avós, bisavós) ou irmão do adotado.

Sobre o estado civil e orientação sexual não existem restrições, pessoas solteiras, casadas, em união estável sendo héteros ou homossexuais podem adotar, porém devem comprovar a estabilidade financeira, ou seja, uma renda que garanta um bom desenvolvimento e uma boa qualidade de vida da criança e/ou do adolescente.

Diante do exposto, para dar início ao processo de adoção a princípio é necessário procurar a Vara da Infância e Juventude mais próxima ou se cadastrar em um dos órgãos responsáveis pela adoção, como a Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD) ou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e entregar os documentos necessários, que de acordo com o art. 197 da Lei nº 8.069/90, alguns deles são:

- I - Qualificação completa;
- II - Dados familiares;

- III - Cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - Cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - Comprovante de renda e domicílio;
- VI - Atestados de sanidade física e mental
- VII - Certidão de antecedentes criminais;
- VIII - Certidão negativa de distribuição cível (Planalto,1990).

Logo após isso, de acordo com a advogada Fernanda de Jesus e Agência Gov, encontra-se uma das fases mais importantes que é a da avaliação multidisciplinar, formada por psicólogas e assistentes sociais, que dura cerca de 3 a 6 meses para ser concluída. É nessa fase em que por meio de entrevistas são feitas análises para conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção e analisar a realidade sociofamiliar, além de orientar os adotantes sobre o processo adotivo e entre outros aspectos. Segundo Silveira (2020),

“é dever do assistente social realizar a coleta de todos os dados pertinentes ao processo, no que se refere à família adotante, e deve ser elaborado relatórios que enfatize os motivos pelos quais aquela família deseja adotar uma criança ou adolescente”.

Após essa avaliação, de acordo com a Lei Federal nº 12.010/2009, os adotantes devem participar de um curso obrigatório para adoção, no qual busca orientar os pretendentes sobre o processo de adoção e quais serão suas responsabilidades e cuidados com a criança/adolescente. A partir disso, o juiz dará sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção, tendo prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção de 120 dias, podendo ser prorrogado por mais 120 dias caso não haja decisão da autoridade judiciária.

Diante disso, havendo a conclusão da habilitação o adotante será incluído na lista do Sistema Nacional de Adoção (SNA) e nele irá ser mostrado se existe criança e/ou adolescente compatível com o perfil que ele escolheu. Ademais, o tempo de conclusão da adoção é particular de cada caso, não existe um tempo mínimo nem máximo, pois é uma situação burocrática e que depende do perfil em que o adotando escolheu, além da conexão entre a criança e/ou adolescente e o adulto. Assim, de acordo com a Agência Gov., é justamente o perfil exigido que faz com que o processo se prolongue, já que este na maioria das vezes não corresponde ao da maioria das crianças e/ou adolescentes que, de acordo com o Conselho Nacional de Adoção e Acolhimento (CNA) é: ter mais de seis anos de idade; ter irmãos ou possuir alguma deficiência

De acordo com a especialista em direito da família Fernanda Jesus, antes da adoção ser finalizada é importante que haja um período de convivência entre a(s) criança(s)/adolescente(s) e os futuros pais para que todos consigam se acostumar e entrar na dinâmica familiar. Além disso, nesse período a equipe multidisciplinar fica acompanhando essa família para saber se está tudo acontecendo da melhor forma possível, assim dando seus pareceres para que o processo de adoção seja finalizado.

Ademais, no pós-adoção se tem o acompanhamento judicial que serve para o juiz saber como está o andamento da criança a partir de relatórios e vistas e o suporte psicológico que serve para ajudar os pais e a(s) criança(s) com as dificuldades e dúvidas que surgirem, ou seja, essa fase é para que exista um suporte para ambas as partes, dessa ajudando mais ainda na adaptação. Com isso, de acordo com a Agência GOV, com o processo finalizado a criança passa a ter uma nova certidão de nascimento e passa a ter todos os direitos e deveres sobre sua nova família, assim a família também consegue todos os direitos sobre essa criança. Diante disso, a família biológica perde todos os direitos sobre a criança e a criança também não terá mais direitos sobre essa família.

#### **4.2 DADOS SOBRE OS ÍNDICES DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS POR CASAS HOMOSSEXUAIS.**

Em toda a discussão acerca do processo de adoção, não se pode perder de vista que o sujeito central é a criança ou o adolescente, que está temporariamente na responsabilidade do Estado, no sentido desse como responsável por garantir seus direitos básicos, além de atuar para inseri-la em um seio familiar. Nesse sentido, para que essa relação familiar seja possível, os instrumentos legais dispõem diretrizes que visam garantir o melhor interesse da criança, como sujeito em etapa de desenvolvimento dotado de direitos.

A partir disso, para toda atuação do Estado ou da sociedade civil, os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser garantidos, entre eles, a proteção integral da criança ou adolescente, sem discriminação ou qualquer tipo de negligência. Além disso, em casos de famílias substitutas, o poder judiciário tem o dever de realizar gradativamente a interação com a família pretendente, e simultaneamente proporcionar um acolhimento interprofissional a esse indivíduo, levando em consideração suas colocações e afinidades.

Ademais, em conjunto com o ECA, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) e a Secretaria Nacional da Família (SNF) foram criadas a nível federativo, para auxiliar nas aplicações dos direitos estabelecidos no Estatuto, tendo em vista que mesmo após tantos anos de sua criação, ainda não é possível sua plena efetivação. Nesse sentido, de acordo com Ângela Gandra, Secretária Nacional da Família, a família, tanto a biológica quanto a constituída por adoção, é a base para o desenvolvimento social, por isso a importância de um órgão que regula e fiscaliza as ações desse nicho.

Isso posto, a valorização da família para com a criança e adolescente, não tem incluído a valorização da família homoafetiva, tendo em vista que mesmo a legislação não especificando qualquer proibição para adoção de suas partes, o preconceito instaurado pelo senso comum acaba por criar barreiras nesse processo, como o retrocesso de direitos conquistados.

Segundo Almeida e Borges (2023), referente ao estudo de Rigueiral (2021), a ideia de que as famílias homoafetivas não podem auxiliar no desenvolvimento da criança, é preconceituosa e erroneamente permeada pelo senso comum, visto que o que deve ser levado em consideração é o lar saudável e amoroso, e não a orientação sexual dos responsáveis.

Atualmente, de acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, cerca de 4.700 crianças e adolescentes estão à espera de um lar, enquanto cerca de 36 mil adultos possuem pretensão de adotar. Tendo em vista a discrepante diferença, a psicóloga e professora da USP, Isabel Cristina Gomes pontua que um dos desafios que explica essa dificuldade é a preferência dos pais adotivos por um perfil específico de crianças, sendo elas brancas e de até 3 anos de idade.

Desse modo, ainda de acordo com Galvão (2023), segundo Gomes (2023), forma-se uma lacuna para a adoção tardia (maiores de 3 anos), que pode ser enfrentada por aconselhamento e formação madura de que a inserção de uma criança ou adolescente de qualquer idade gera um estranhamento e uma mudança.

No que se refere ao registro de adoção no SNA, desde 2019, aproximadamente 21.200 crianças foram adotadas, sendo cerca de 1.350 adotadas por casais homoafetivos, representando 6,35% das adoções, representando um aumento nesse número. Reforçando assim, que o processo de adoção não possui orientação sexual, e toda barreira quanto a isso, é uma construção social que afeta negativamente as famílias envolvidas.

### **4.3 PAPEL DO ASSISTENTE SOCIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

De acordo com Silveira (2019), “a responsabilidade do assistente social entre a criança ou adolescente a ser adotada e entre a família que se candidata a adotar é ativa e direta, seguindo de maneira criteriosa os trâmites legais”. De acordo com Neves e Quintana (2020),

“o assistente Social se faz presente em todas as etapas do processo de adoção, isto é, antes da institucionalização até no acompanhamento da convivência junto à família substituta. Tais procedimentos são realizados por meio de métodos que lhes permitam observar, investigar e diagnosticar situações que envolvam a criança/adolescente e a família substituta.”

Sendo assim, temos que o profissional assistente social faz parte da equipe multiprofissional que irá conduzir o processo de destituição familiar e em seguida a reinserção da criança/adolescente em um novo núcleo familiar, viabilizando direitos fundamentais e corroborando com o envolvimento de diversas instituições as quais forem sendo demandadas conforme a necessidade da situação, como exemplo a Vara da Infância e Juventude, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público e ferramentas como o Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção SNA e a Equipe Técnica da Infância e Juventude e Equipe Multidisciplinar, como bem fala Neves e Quintana (2020).

De acordo com Silveira (2019), “ao lidar com diferentes expressões da Questão Social, no trabalho com crianças e adolescentes no poder judiciário, o assistente social necessita utilizar diversos instrumentos e técnicas que auxiliam nas atividades que envolvem a adoção”, como por exemplo: grupos, visitas domiciliares, perícia social, avaliação social, entrevistas, estudo social, parecer social etc.

Para além disso, conforme Neves e Quintana (2020), se faz necessário que os pretendentes à adoção realizem um curso ministrado por assistentes sociais, psicólogos e magistrados e com objetivo de conscientizar e prepará-los acerca dos aspectos legais, sociais e psicológicos da adoção, ofertado pelo programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude. Ao final do curso, o participante recebe um certificado de conclusão com validade de 24 meses enquanto aguarda o surgimento de uma criança/adolescente compatível com seu perfil.

Durante esse processo, os profissionais assistente social e psicólogo realizarão visitas domiciliares, a fim de realizar o acompanhamento familiar observando o convívio familiar e realizando escuta qualificada quanto a opinião da criança/adolescente como bem coloca o art. 28, inciso 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente “Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada”.

A partir daí, o (a) assistente social, irá realizar um estudo social averiguando particularidades dos interessados na adoção como por exemplo história de vida, experiência na infância e adolescência e ainda o motivo de seu interesse em realizar a adoção. Também é importante investigar a situação financeira da família traçando um perfil socioeconômico com o intuito de assegurar que a criança/adolescente seja bem assistida.

O estudo social é um procedimento utilizado pelo assistente social, que tem como objetivo ter conhecimento aprofundado e de maneira crítica de determinada expressão

da questão social, objeto da intervenção profissional. Pode ser chamado de perícia social, parecer social, avaliação social, entre outros. É um recurso em que é utilizado institucionalmente ou mediante proposta do assistente social para que os fatos sejam analisados (SILVEIRA, 2019).

Após a adoção, o profissional deverá fazer o acompanhamento regular junto à família e observar questões como a adaptação e a segurança da criança/adolescente e observar a necessidade de acompanhamento psicológico com profissional especializado. Vale ressaltar que o profissional “não tem que se atentar no que é melhor para a família, e sim ao que for melhor para a criança ou adolescente, pois ele é de responsabilidade do Estado e de todos e as suas necessidades devem ser prioritariamente atendidas” (SILVEIRA, 2019), ou seja, cabe ao assistente social orientar corretamente à família acerca dos danos acarretados em situação de desistência para garantir que não haja transtornos causados à criança/adolescente; bem como assegurar a disponibilidade de seus direitos básicos (saúde, segurança, educação, afetividade, entre outros). (SILVEIRA, 2019).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do que foi exposto, concluímos, portanto, que o maior empecilho para a adoção de filhos(as) por casais homoafetivos no Brasil é a discriminação sofrida por pessoas LGBTQIA+. Apesar da falta de arcabouço jurídico para justificar a coibição de casais do mesmo sexo do ato de adotar criança(s) e/ou adolescente(s), “a adoção legal por homossexuais é buscada, na maioria das vezes, de forma individual. Existe o temor da recusa, se o pedido for feito pelo casal, quando ficaria explicitada a homossexualidade.” (Campos; Oliveira; Rabelo, 2018). Além das dificuldades durante o processo de adoção, Machado e Frizzo (2022) apontam que o principal desafio enfrentado por famílias homoparentais ainda é conquistar legitimidade perante a sociedade.

Apesar das noções pejorativas que permeiam o imaginário popular quando se trata da adoção feita por casais LGBTQIA+, essa modalidade de família não acarreta qualquer tipo de prejuízo inerente ao bem-estar físico, psíquico e/ou emocional da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) adotado(s). Como Machado e Frizzo (2022) apontam, a criança precisa de um responsável que proporcione direitos básicos, tenha afeto e amor, não sendo tendo interferência por raça ou orientação sexual desse adulto.

Ainda segundo as autoras, na verdade, a adoção por casais homossexuais tem potencial positivo para os adotados: é reconhecido por profissionais que atuam junto à essas famílias no processo de adoção, como psicólogos e assistentes sociais, que casais homossexuais “têm

relacionamentos mais maduros quando chegam à decisão de adotar, o que os leva a ter uma abertura para um perfil de criança desejado mais flexível e ampliado, incluindo casos de adoção de crianças maiores, por exemplo” (*id.*). Portanto, a superação do preconceito para com pessoas LGBTQIA+ no processo de adoção é um objetivo pelo qual vale a pena lutar, pelo bem estar não só dos casais homoafetivos que buscam constituir família a partir desse processo, como também das próprias crianças e adolescentes que se encontram no Sistema Nacional de Adoção (SNA).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andressa Ferreira De. BORGES, Maria Luiza Pereira. Aspectos legais da adoção em relações homoafetivas no Brasil. **Ciências Sociais**, Volume 27 - Edição 128/NOV 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/aspectos-legais-da-adoacao-em-relacoes-homoafetivas-no-brasil/>. Acesso em: 08 de ago. de 2024.

ARAÚJO SILVA, J. **O Código de Ética do/a assistente social e o projeto ético-político: uma trajetória histórica de mudanças**. Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social, 2015. Acesso em 07 de ago. de 2024.

BANDEIRA, Regina. **Casamento homoafetivo: norma completa quatro anos**. Agência CNJ de Notícias. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos/>. Acesso em: 08 de ago. de 2024.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 08 de ago. de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.435, de 2020**. Câmara dos deputados. Brasília-DF. 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1949220](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1949220). Acesso em: 06 de ago. de 2024.

BRASIL. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013**. Presidente Joaquim Barbosa. Brasília-DF. 2013. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_175\\_14052013\\_16052013105518.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf). Acesso em: 08 de ago. de 2024.

BRASIL. **Projeto de lei do senado nº 134, de 2018**. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Brasília-DF. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&ts=1674177434137&disposition=inline>. Acesso em: 06 de ago. de 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente | LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90>. Acesso em: 11 de ago. de 2024.

BRASIL. **Adoção e o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/>

adocao-e-o-direito-de-criancas-e-adolescentes-a-convivencia-familiar-e-comunitaria.pdf. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. **Adoção e os direitos da criança e do adolescente**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-e-os-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/420474947>. Acesso em: 11 de ago. de 2024.

**Casais homoafetivos ajudam a dobrar o número de adoções no Brasil nos últimos 4 anos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/06/29/casais-homoafetivos-ajudam-a-dobrar-o-numero-de-adocoes-no-brasil-nos-ultimos-4-anos.ghtml>. Acesso em: 06 de ago. de 2024.

CAMPOS, D. M. S.; OLIVEIRA, A. A. DE; RABELO, R. S. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Conceção Familiar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+d+a+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+>. Acesso em: 09 de ago. de 2024.

**Dia mundial da adoção**. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/dia-mundial-da-adocao-um-ato-de-amor-e-responsabilidade>. Acesso em: 06 de ago. de 2024.

**Estatísticas de adoção e acolhimento no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>. Acesso em: 06 de ago. de 2024.

GALVÃO, Julia. **Processo de adoção ainda apresenta desafios simbólicos**. Jornal da USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/processo-de-adocao-ainda-apresenta-desafios-simbolicos/>. Acesso em: 12 de ago. de 2024.

GRANDINI ALBIERO, C. M.; FERREIRA ALVES, G. A articulação da dimensão técnico-operativa para efetivação do PEPSS junto a política de assistência social. **Revista Multidebates**, v. 2, n. 1, p. 296–311, 2018. Acesso em 10 de ago. de 2024.

**Lei 12.010 de 2009**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm). Acesso em: 06 de ago. de 2024.

**Lei 8.069/90**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm). Acesso em: 06 de ago. de 2024.

MACEDO, Danilo Rios. **Resumo da ADI 4.277 - Reconhecimento da União Estável dos pares homoafetivos**. JusBrasil. 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-da-adi-4277-reconhecimento-da-uniao-estavel-dos-pares-homoafetivos/885344763>. Acesso em: 08 de ago. de 2024.

MARTINS, Leandro. **Dia Nacional da Adoção: Brasil tem 3,8 mil crianças à espera de um lar**. RadioAgência, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-05/dia-nacional-da-adocao-brasil-tem-3800-criancas-espera-de-um->

[lar#:~:text=Dados%20do%20Sistema%20Nacional%20de,adolescentes%20esperam%20por%20um%20lar](https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-05/dia-nacional-da-adocao-brasil-tem-3800-criancas-espera-de-um-lar#:~:text=Dados%20do%20Sistema%20Nacional%20de,adolescentes%20esperam%20por%20um%20lar). Acesso em: 11 de ago. de 2024.

MOTTA, Júlia. **Casamento LGBT - Proibição do casamento civil LGBT+ aprovada na Câmara é inconstitucional**. Rev. Fórum. 2023. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/lgbt/2023/10/10/proibio-do-casamento-civil-lgbt-aprovada-na-cmara-inconstitucional-entenda-145639.html>. Acesso em: 08 de ago. de 2024.

MACHADO, Mônica.; FRIZZO, Giana. **Adoção de crianças por casais homossexuais: desafios e potencialidades**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/adocao-de-criancas-por-casais-homossexuais-desafios-e-potencialidades>. Acesso em: 08 de ago. de 2024.

NEVES, Rosane de Miranda Fonseca. QUINTANA, Silmara. **A atuação do assistente social no processo de adoção junto à família substituta**. Revista Direito em Foco. Ed. nº 12. 2020. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2020/07/A-ATUA%C3%87%C3%83O-DO-ASSISTENTE-SOCIAL-42-a-55.pdf>. Acesso em: 08 de ago. de 2024.

JESUS, Fernanda. **O passo a passo da adoção no Brasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-passo-a-passo-da-adocao-no-brasil-como-adotar-uma-crianca-no-pais/1930729546>. Acesso em: 06 de ago. de 2024.

Prado, M. A. M. Machado, F. V. (2008). **Preconceito contra homossexualidades: A hierarquia da invisibilidade**. São Paulo, SP: Cortez. Acesso em: 07 de ago. de 2024.

SILVEIRA, Nathalia da. **A atuação do serviço social no processo de adoção**. Fundação Oswaldo Aranha. Volta Redonda-RJ. 2019. Disponível em: <https://repositorio.unifoa.edu.br/server-unifoa/api/core/bitstreams/f3370590-74e9-4686-a9cd-42fcf2eb84ff/content>. Acesso em: 08 de ago. de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277**. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília-DF. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 08 de ago. de 2024.

UNILEAO. **ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO**. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D479.pdf>. Acesso em: 06 de ago. de 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, Presidência Da República Casa Civil. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.. **planalto**, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 08 jul. 2024.